



AUTORIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Achada Santo António – Praia Prédio Novo Banco, 2º Andar

Telefone: 2623342 – e-mail: arccv2015@gmail.com

RECOMENDAÇÃO Nº 07/CR-ARC/2016

de 22 de Abril

Ao Jornal Liberal Online

Por violação das regras sobre a realização de inquéritos e sondagens de opinião

I. Enquadramento

1. A ARC, através do seu Conselho Regulador, tomou conhecimento de que o jornal *Liberal online* realizou e vem realizando na sua página eletrónica vários inquéritos de opinião, violando as leis que regulam esta matéria, como adiante se verá.
2. De facto, o jornal *Liberal online* conduziu, coordenou e difundiu o que designou de inquérito de opinião, relativamente às Eleições Legislativas 2016, procedendo à divulgação pública dos resultados no seu sítio na internet (jornalliberal.com), no passado dia 05 de Janeiro do corrente ano.
3. Sublinha-se, ainda, que o jornal *Liberal online* tem em curso, também na sua página eletrónica, um inquérito de opinião sobre “**Quem da área do MpD prefere para candidato a Presidente de Câmara da Praia?**”
4. Ora bem, ao presente caso é aplicado o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública, aprovado pela Lei 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, de ora em diante LSI,
5. A ARC é competente nos termos dos Artigos 25º e 27º da LSI, bem como dos Artigos 1º al. g), 2º al. b), g); 22º als. s) e v) do seu Estatuto, aprovado pela Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de Dezembro,
6. De acordo com o preceituado no Artigo 7º, alínea k) dos Estatutos da ARC, acima referido, é uma das atribuições desta instituição “Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social”.
7. Na sequência desta norma, a Lei nº 19/VIII/ 2012, de 13 de Setembro (LSI), que acima se referiu, vem dizer, particularmente no seu Artigo 27º, n.º 1, que compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo diploma em questão.
8. Note-se que, pelo que consta do arquivo da ARC referente às entidades registadas e credenciadas para realização de sondagens e de inquéritos, o jornal *Liberal online* não está

registado nem credenciado para realizar sondagem e/ou inquérito, como manda os Artigos 4.º e seguintes da referida LSI.

9. Neste contexto, cumpre dizer que, de acordo com o 2.º, alínea b), e g) do Estatuto acima referido, estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou coletivas que editam publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem, que é o caso do jornal Liberal *online*, embora esteja a exercer a sua atividade em irregularidade, bem como as empresas que se dedicam à atividade de sondagem e inquérito de opinião, que, como se disse, devem previamente fazer o registo e obter a competente credenciação.
10. Já no número 2 do mesmo Artigo 2.º da LSI se refere que “A publicação ou difusão de previsão ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma”.
11. O jornal Liberal *online* realizou os Inquéritos acima referidos com base em simulação de voto, revelando, portanto, incumprimento da Lei.
12. O inquérito de opinião é, segundo a alínea b) do Artigo 3.º do mesmo diploma, “a notação dos fenómenos relacionados como o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico”.
13. Dito isto, refira-se, mais uma vez, que o Artigo 4.º, sob a epígrafe “Registo prévio”, informa que “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) ”, (o sublinhado é nosso) o que esse jornal não, como se viu.
14. Por sua vez, do Artigo 8.º, alínea d) da LSI, retira-se que “As entidades que realizam sondagens ou inquéritos de opinião devem observar as seguintes regras com relação aos inquiridos: a) Obter sempre prévia anuência dos mesmos; b) Informar os inquiridos qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito; c) Preservar o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas, assim como d) Considerar como potencial inqueridos apenas indivíduos com capacidade eleitoral activa no momento da recolha de dados junto da população.”
15. Como se pode ver pelo exposto, a última regra acima referida dificilmente é respeitada com os inquéritos realizados *online* o que coloca este procedimento sob reforçadas cautela e reserva, em função dos aspetos metodológicos, do rigor e da objetividade de uma sondagem, mormente quando em avaliação está matéria tão sensível como a em apreço no caso vertente.
16. Com efeito, a suscetibilidade da matéria levou a que o legislador não descurasse a sua contextualização. Assim, o Artigo 2.º do mesmo diploma, que prevê o seu **âmbito aplicação**, diz, na alínea c) do seu número 1, que “1. O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação directa ou indirecta, com a “(...) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto desses, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção”.
17. O jornal Liberal *online*, no primeiro caso que referimos, realizou um inquérito sobre “quem seria o próximo primeiro-ministro de Cabo Verde” e depois publicou o resultado do mesmo na sua página, num texto intitulado “Inquérito: Ulisses é a escolha para Primeiro-ministro”.

18. Portanto, fez um inquérito que tinha uma relação directa com a “eleição” do titular de um órgão de soberania de Cabo Verde – o chefe do Governo¹.
19. Neste momento, como se disse, tem em curso um outro inquérito sobre **“Quem da área do MpD prefere para candidato a Presidente de Câmara da Praia”**.
20. Mais uma vez, está a realizar um inquérito que cai no âmbito do Artigo 2.º acima referido, pois o mesmo tem uma relação directa com a eleição de um dos órgãos das autarquias locais – o Presidente da Câmara Municipal².
21. Portanto, ante o exposto, parecem não existir dúvidas de que, no caso *sub judice*, estamos perante uma violação das regras sobre a realização de inquéritos e sondagens de opinião, previstas na LSI, tendo em conta que o jornal *Liberal online* não efetuou, até a presente data, nenhuma diligência para efetuar o seu registo.
22. Note-se que o próprio *Liberal* assume no seu Estatuto Editorial, que **“Liberal é ainda, porque livre, um espaço de informação eletrónica que aproveita a interatividade que o meio consente, chamando o leitor à intervenção, quer por via dos comentários que nele pode fazer livremente, quer por inquéritos que coloca para votação, quer por outras ferramentas apropriadas para expressão de opiniões, numa perspetiva pluralista, aberta à diversidade de correntes de pensamento que permitem que o leitor participe sem outras limitações que as do decoro de linguagem”**
23. De realçar que o jornal em questão foi notificado dessa “irregularidade”, mas não apresentou nenhuma resposta à ARC sobre este assunto, com a agravante de, a posteriori, vir a realizar um outro inquérito, que ainda se encontra em curso

II. Recomendação

24. Assim, face aos fatos apurados, a ARC, tendo em conta o seu mandato de assegurar a regulação da comunicação social e de zelar, designadamente, pelo rigor e isenção das sondagens e dos inquéritos de opinião, vem, ao abrigo da faculdade prevista no número 2 do Artigo 58.º do seu Estatuto, instar o jornal *Liberal online* a cumprir escrupulosamente os deveres legais a que todos os órgãos de comunicação social estão adstritos, e, particularmente, respeitar a Lei 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, não realizando inquéritos ou sondagens de opinião, sem que para tal esteja habilitado, sob pena de vir a arcar com as consequências legais, designadamente as previstas no Artigo 23.º, n.º 1, alínea g) da referida LSI.

Cidade da Praia, 22 de Abril de 2016

O Conselho Regulador da ARC



¹ De acordo com o Artigo 119.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde, são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

² Nos termos do Artigo 45.º do ESTATUTO DOS MUNICÍPIOS de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 134/TV/95, de 03 de Julho, os órgãos representativos do Município são a Assembleia Municipal, a Câmara Municipal e o **Presidente da Câmara Municipal**, eleitos por um período de quatro anos.